



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**

CIRCULAR Nº: 3/2010/DSE-EL

Data: 2010-06-23

**Assunto: Aplicação do DL 320/2002 de 28 Dezembro – Inspeções Periódicas
Ascensores em que num ou mais pisos a porta de patamar do ascensor dá
directamente para o interior da habitação.
Cláusula a aplicar
Procedimentos a adoptar para levantamento desta não conformidade**

Verificando-se que nas Inspeções Periódicas, não está a ser aplicado um critério comum para avaliar e estabelecer clausulas relativas à situação acima identificada, a DGEG esclarece e determina que:

1. A situação dos ascensores em que a porta de patamar do ascensor dá acesso directo a uma habitação, não é aceitável, já que, nestas circunstâncias está impedido o acesso para a realização das acções de socorro que se venham a declarar necessárias.
2. Neste sentido, quando em sede de inspecção periódica forem identificadas situações deste tipo deve ser aplicada a cláusula C2.

Para a resolução desta cláusula, devem ser considerados os procedimentos que a seguir se enumeram, de acordo com o enquadramento regulamentar da instalação:

A - Ascensores instalados antes da entrada em vigor da Directiva 95/16/CE, transposta pelo DL 295/98 de 22 Setembro.

Neste caso, devem ser tomadas todas as medidas possíveis, para eliminar ou como mínimo reduzir o risco existente, adoptando-se as soluções técnicas adequadas a cada situação.

Caso se verifique, que de todo não é possível, implementar medidas ou soluções técnicas capazes de reduzir ou eliminar o risco em causa, proceder-se-á do seguinte modo:

1. Serão tomadas medidas para garantir que a chave do piso ou apartamento em causa está permanentemente disponível (24 h por dia);
2. O proprietário ou seu representante deverá redigir e subscrever uma declaração na qual, para além da sua identificação e/ou da sociedade que representa, indicará:



Direcção Geral
de Energia e Geologia

- i) o local onde a chave se encontra;
 - ii) que tomou conhecimento da situação de risco resultante da falta de acesso ao seu piso/apartamento e das responsabilidades que daí decorrem;
 - iii) que se compromete a estabelecer com a Administração do Edifício um acordo para a manutenção programada do ascensor, incluindo o acesso à porta do elevador que se encontra inacessível.
3. Esta declaração, uma vez redigida nos termos acima referidos deve ser anexa ao processo do ascensor.

B- Ascensores instalados ao abrigo da Directiva 95/16/CE, transposta pelo DL 295/98 de 22 Setembro.

Tal como preceitua a Directiva 95/16/CE, a colocação em serviço dos ascensores obriga à emissão da Declaração de Conformidade, por parte do instalador e para que tal seja possível deverão estar cumpridos todos os requisitos da Directiva.

Se a situação em causa, for detectada no decurso de uma Inspecção Periódica, tal significa que não foram cumpridos os requisitos da Directiva, já que esta preceitua no seu ponto 4.4 do Anexo I que os ascensores devem ser equipados com meios que permitam libertar as pessoas retidas na cabina.

Nestas circunstâncias, os procedimentos a utilizar para resolução da cláusula C2, são os seguintes:

- 1 Aplicação de meios técnicos adequados, capazes de reduzir ou eliminar o risco resultante da falta de acesso, por exemplo para a realização das operações de socorro;
2. Submeter à avaliação dos Organismos Notificados para a Directiva 95/16/CE as medidas aplicadas, cabendo a este Organismo a decisão sobre a validade das mesmas;
3. O resultado da avaliação de risco realizada pelo Organismo Notificado deve constar no processo de certificação, o qual deve ser entregue e estar na posse do proprietário.

Martins de Carvalho
(Director de Serviços de Electricidade)

FM